



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0600262-24.2020.6.14.0058

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pela Promotora de Justiça Eleitoral, com atribuições perante essa 58ª Zona Eleitoral, vem perante Vossa Excelência apresentar **PARECER**.

Trata-se de requerimento por meio do qual **ADONEI SOUSA AGUIAR, Democratas**, solicita seu registro de candidatura - RRC, postulando seja declarado habilitado a participar das eleições municipais de 2020, ao cargo de Prefeito.

Ao ID nº 10943393 consta **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA C/C REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**, proposta por Joel Sousa de Senna, em face do candidato Adonei Aguiar.

Ao ID nº 12955406 consta decisão judicial que *“em relação aos pedidos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, CPC (inadequação da via eleita)”,* e concedeu prazo para que o **pretense** candidato apresentasse contestação em relação a impugnação de seu registro de candidatura.

A justiça eleitoral informou ao ID nº 13004488 que Adonei Sousa Aguiar apresentava irregularidades na quitação eleitoral, posto que constava em seu cadastro multa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL

eleitoral.

Ao ID nº 14208836 e 14208846 o candidato apresentou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento da multa aplicada

Ao ID nº 15156452 foi apresentada contestação em relação a ação de impugnação.

O impugnante apresentou manifestação ao ID nº 17426018.

É o relatório

O art. 1º, I, alínea e, da LC nº 64/1990 (com a redação da LC nº 135/2010) determina serem inelegíveis para qualquer cargo, *verbis*:

“Art. 1º, I, e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;”

No caso do processo em face de Adonei Sousa este encontra-se em fase de instrução e julgamento sem que tenha decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Ademais, não cabe a Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL

decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação de impugnação de registro de candidatura proposta por Joel Senna em face de Adonei Aguiar, bem como requer a juntada pela justiça eleitoral dos requisitos para o registro -analítico e relatório de informações do candidato.

São os termos!

Curionópolis/PA, 19 de outubro de 2020.

CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA

Promotora de Justiça, atuando perante a 58ª zona eleitoral